



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROJUDI
Rua Tiradentes, 1120 - Centro - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP:
85.960-000 - Fone: 45 3284-1341

Autos nº. 0000491-19.2015.8.16.0112

Processo: 0000491-19.2015.8.16.0112

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$20.000,00

Polo Ativo(s): • JANICE SILVA

Polo Passivo(s): • LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA.

SENTENÇA

A Reclamante relatou, em síntese, que realizou um empréstimo junto à Reclamada e ficou acordado que a forma de pagamento iria se realizar em 24 parcelas no valor de R\$ 387,72. Todavia, a requerente teve dificuldades financeiras e requereu renegociação da dívida, ficando estabelecido que esta se daria com uma entrada de R\$159,00 e 11 parcelas de R\$138,66, totalizando um valor de R\$1.524,60. Aduziu a autora que aguardou por meses o carnê referente a renegociação e ainda recebia ligações de cobrança no seu local de trabalho, o que resultou na sua despedida sem justa causa. Afirmou que depois de muito insistir com a ré recebeu o referido carnê com várias parcelas vencidas e não tendo novamente como adimplir os boletos vencidos e vincendos, requereu nova renegociação, na qual ficou combinado que o pagamento se daria com uma entrada de R\$145,00 e 10 parcelas de R\$144,61, totalizando um valor de R\$1.591,10. Ocorre que, mesmo realizando o pagamento pontualmente, a requerida continua com as ligações de cobranças, perturbando o sossego da autora e também do seu companheiro. Requereu, "initio litis", o deferimento da antecipação dos efeitos da decisão final de mérito, a fim de que a Reclamada suspenda as supostas cobranças indevidas. No mérito, pugnou pela condenação da requerida em danos morais.

No evento 08 foi deferida a tutela antecipada e invertido o ônus da prova.

No evento 17 a autora informou o descumprimento da liminar, realizando mais de 50 ligações de cobranças. Pugnou pela majoração da multa.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes.

Na contestação a requerida informou o cumprimento da liminar, eis que não há qualquer restrição no nome da autora. Ressaltou que na data da propositura da ação a autora já estava novamente inadimplente, eis que não havia pago a parcela vencida em 16/01/2015, legitimando as cobranças realizadas.

Na impugnação a autora reafirmou os fatos narrados na inicial, esclarecendo que o pagamento da parcela vencida em 16/01/2015 foi realizado em 13/01/2015 conforme comprovante do evento 1.13.



É a síntese necessária

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria em discussão é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, além daquelas acostadas aos autos.

Com a inversão do ônus probatório, impõe-se à requerida demonstrar que não houve cobrança indevida. No entanto, os mais de 50 telefonemas comprovam as alegações da inicial. Ademais, a requerente estava adimplente no momento da interposição da ação conforme comprova o documento do evento 1.13.

Ademais, trata-se de responsabilidade objetiva, aplicando-se, portanto, regra contida no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, na qual caso haja falha na prestação do serviço, o fornecedor responderá independentemente de verificação de culpa, bastando tão somente a existência de dano. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA VEXATÓRIA. DANO MORAL. A autora pleiteou indenização por danos morais em face da ré, alegando ter sido constrangida em seu ambiente de trabalho com palavras desaferrosas, o que foi motivado pela cobrança de um débito. Comprovado nos autos o uso de meio abusivo para a cobrança da autora pela ré, com exposição pública ao ridículo e ocasionando profundo constrangimento à autora. Inafastável, portanto, o dever de indenizar. A quantia de dois salários mínimos fixada em sentença não é adequada ao caso, ajustando-se melhor o valor de R\$ 5.000,00, proporcional às condições das partes e a repercussão dos fatos. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00062643020138260664 SP 0006264-30.2013.8.26.0664, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 11/11/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/11/2014)

"APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - COBRANÇA VEXATÓRIA - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ARBITRAMENTO - SENTENÇA MONOCRÁTICA REFORMADA. - Havendo prova nos autos de que o autor foi cobrado pelo réu, de forma vexatória, grosseira e indevida, em seu local de trabalho e perante os seus clientes, a condenação do réu pela prática de danos morais é medida que se impõe. - A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório". (TJ-MG - AC: 10637100001725001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 25/09/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/10/2014)

Caracterizado o dano moral, por conduta indevida da reclamada, deve-se mensurar o valor da indenização.

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser considerada a natureza do fato e as suas repercussões para a requerente e, também, a finalidade pedagógica do instituto, a fim de que a requerida, para o futuro, melhor diligencie.

Desta forma, embora o valor da reparação do dano moral fique ao prudente arbítrio do juiz, deve o 'quantum' ser capaz de compensar adequadamente o constrangimento sofrido, sem, todavia, importar em instrumento de fácil enriquecimento, atendendo-se, ainda, às condições socioeconômicas dos litigantes e a maior ou menor gravidade da lesão.

No presente caso, entendo como razoável a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face das circunstâncias já explicitadas.

Ante o descumprimento da liminar, devida a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais. Deixo de majorar a multa neste momento em virtude da expedição de ofício ao BACEN.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) Confirmar a liminar deferida no evento 08 e condenar a requerida ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data desta sentença;

b) Condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado N.º 12.13, a, da Turma Recursal).

Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se, observadas as demais disposições do Código de Normas.

Marechal Cândido Rondon, 11 de Abril de 2015.

Fernanda Consoni

Juíza Supervisora